



OFÍCIO Nº 170/2025 PRES-CAU/MA

São Luís, 28 de outubro de 2025.

À Sua Senhoria o Senhor

JOSÉ GENTIL ROSA NETO

Prefeito Municipal de Caxias - MA

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro, CEP: 65.604-090, Caxias - MA

E-mail: sec.comunicacao@caxias.ma.gov.br

C/C:

Ao

INSTITUTO LEGATUS

R. Fidalma Boa vista Gondin, 2361 - Horto, Teresina - PI, CEP: 64052-400

E-mail: juridico@legatus.org.br

Assunto:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO
EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2025.**

O **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO MARANHÃO – CAU-MA**, pessoa jurídica de Direito Público, criada sob a forma de Autarquia Federal, através da Lei n.º 12.378/2010, regularmente inscrito no CNPJ/MF nº 14.968.163/0001-77, com sede na Rua dos Angelins, nº15, Quadra 04, Jardim São Francisco, São Luís – MA, neste ato regularmente representado por seu Presidente, Hermes da Fonseca Neto, arquiteto e urbanista, CPF sob nº 187.277.782-15, vem por meio deste, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Ao item 3, do Edital de Concurso Público n.º 001/2025 que trata dos cargos, vagas carga horária semanal e vencimentos, em razão de denúncias apresentadas ao CAU/MA.

DA PREVISÃO LEGAL

A Constituição da República de 1988 garante, em seu art. 5º, XXXIV, o chamado direito de petição, que consiste da possibilidade aberta ao cidadão de pleitear junto a administração pública, mediante petição, a defesa de direito seu, ou mesmo denunciar abusos de poder de qualquer ordem eventualmente praticados por agente estatal, veja-se:

“Art. 5º ... XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

DA IMPUGNAÇÃO

No item 3, ao tratar dos CARGOS, VENCIMENTOS, CARGA HORÁRIA, estabeleceu piso de vencimentos do **profissional Arquiteto**, para jornada de 40h semanais, na ordem de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), como fazemos citar abaixo:

Arquiteto	8.	Curso superior em arquitetura e urbanismo e registro no conselho de classe.	03	00	01	04	40h	R\$ 2.500,00
-----------	----	---	----	----	----	----	-----	--------------

Ocorre que, a remuneração estipulada no presente edital não corresponde ao salário-mínimo profissional estipulado pela legislação vigente, fato que merece ser impugnado.

A Lei n.º 4.950-A, de 22 de abril de 1996, que fixa o salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária dispõe valores relevantemente superiores aos designados no Edital para a remuneração mínima de Arquitetos e Urbanistas.

A presente Lei foi recepcionada pela Constituição Federal, que em seu art. 7º, inc. V, dispõe que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

De acordo com a Lei 4.950-A/1966, para jornadas de 8 horas diárias (40h semanais), o Arquiteto e Urbanista faz jus ao recebimento de 8,5 (oito salários-mínimos e meio), e o que se depreende dos art. 5º e 6º do referido diploma legal:

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.



Desta feita, resta claro a discrepância do valor estabelecido como piso da categoria do profissional Arquiteto e Urbanista, razão pela qual se busca adequação do edital ao determinado na Legislação federal.

De rigor, ressaltamos nossa preocupação, pois tal disparidade consistiria lesão à Isonomia constitucional e ao livre exercício da atividade profissional, ressalvada no art. 5º, XIII, da CF/1988, a seguir citado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Ao exposto, requer-se a imediata adequação do piso salarial do profissional Arquiteto e Urbanista, para que faça constar a remuneração do salário-base de 8,5 (oito vírgula cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, atendo ao disposto na Lei Federal de nº 4.950-A/1966.

Por fim, requer que todas as comunicações referentes a esta impugnação, sob pena de nulidade, sejam enviadas CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO MARANHÃO – CAU/MA, autarquia federal de fiscalização profissional regida pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, inscrito no CNPJ nº 14.968.163/0001-77, com sede na Rua dos Angelins, n.º 15, Quadra 04, São Francisco, São Luís - MA.

Atenciosamente,

HERMES DA FONSECA NETO

Presidente do CAU/MA